



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 00.395/12

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Fabrício Beltrão de Britto**, Advogado OAB/PB n° 16253-B Assessor Jurídico do Município de **Esperança/PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC n° 3039/2015**, publicado em 11.08.2015, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Fabrício Beltrão de Britto, Advogado do Município de **Esperança/PB**, interessado nos autos do processo de Inspeção Especial, o qual analisou a legalidade dos pagamentos recebidos do Município de Esperança, a título de honorários advocatícios, nos exercícios de 2008 a 2012, oriundos do Contrato n° 72/2008, foi apreciado pelos Membros da 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 30 de julho de 2015, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) **Julgar IRREGULAR** tais pagamentos ao advogado já mencionado; 2) **IMPUTAR** ao **Sr. Fabrício Beltrão de Britto, débito** no valor de **R\$ 71.250,00**, equivalentes a **1.733,58 UFR-PB**, em razão de honorários advocatícios indevidos e irregulares, tendo em vista o insucesso da motivação do contrato, **em solidariedade** com o **Sr. Nobson Pedro de Almeida** (R\$ 56.250,00) e com o **Sr. João Delfino Neto** (R\$ 15.000,00), concedendo prazo de 30 dias para recolhimento voluntário; 3) **Recomendar** a atual Administração do Município que observe estritamente as normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como as normas da Lei de Licitações e Contratos, evitando a repetição da falha em comento, nos termos do Acórdão AC1 TC n° 3039/2015.

Inconformado, o **Sr. Fabrício Beltrão de Britto** interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 108/203, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 210/27, com as constatações a seguir:

1) Da Argumentação do Recorrente.

O Insurgente diz que não foi observado o ajuizamento de um processo administrativo perante o INSS, com decisão terminativa dando provimento parcial ao pedido realizado, além de Certidão do próprio INSS, dando conta que o crédito foi utilizado pelo Município, compensando-se com parcelamentos ativos junto àquele Órgão Previdenciário (Processo n° 3582.000254/2007-03 decisão proferida em 27.11.2008). Consta também um relatório de atualização dos débitos a serem devolvidos ao Município de Esperança totalizando o valor de R\$ 297.072,26. Afirmou também que deixaram de analisar outros fatos e documentos que ampara o direito aqui pleiteado, tais como contratos de prestação de serviços, cópias de processos administrativos protocolados no âmbito da Receita Federal do Brasil, em prol dos direitos do Município, com solicitação de revisão de parcelamento, etc. A margem desses documentos, debruçaram-se apenas sobre a ação judicial, que foi ajuizada apenas para cobrar o período não reconhecido pelo INSS, e pela qual nada foi recebido, apesar do recorrente ter trabalhado e conseguido êxito no 1º grau. O período não reconhecido pelo INSS era o que estava sendo indeferido na decisão acima reproduzida, ou seja, o período de 02/1998 a 12/2001. A Auditoria não conseguiu sequer identificar tais fatos e separar os assuntos e afirmou, sem conhecimento, que os pagamentos foram advindos unicamente do processo judicial, quando na verdade nada foi pago em relação a tal ação e sim apenas e tão somente sobre a decisão administrativa. O Crédito do município foi devidamente comprovado e os honorários, com largo atraso, foram pagos na forma contratual. Inclusive há documento do próprio INSS atestando a entrada dos recursos nos cofres do município e que não foi levado em consideração. Afirmou ainda que o processo de análise da inexigibilidade da contratação foi julgado REGULAR (Processo TC n° 05314/08 – Acórdão AC2 TC n° 2365/2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.395/12

O Órgão Técnico salientou que apesar da extensa argumentação apresentada, o ilustre recorrente não explica como os pagamentos recebidos, supostamente, referentes ao êxito alcançado a partir do RRVI (Requisição de Restituição de Valor Indevido) protocolizado por ele perante o INSS em 31.01.2007 se fizeram por conta do Contrato nº 072/2008, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 044/2008, assinando em 04.07.2008, mais de um ano após a realização do serviço.

Outra questão não esclarecida pelo Digno Suplicante, quando o RRVI foi apresentado já estava em vigor a Portaria do MPS nº 133, de 02.05.2006, publicada no DOU em 03.05.2006, em cujo artigo 4º se fundamentou o pedido de restituição e seu deferimento. Nesse contexto, abstraindo-se do fato suscitado no parágrafo anterior, qual teria sido o trabalho realizado pelo recorrente para fazer jus a honorários de 20% sobre o êxito alcançado, apenas a apresentação do RRVI?

Segundo registro no SAGRES, em 2006, o Município, por dispensa de licitação, contratou a Confederação Nacional dos Municípios para, *aparentemente*, realizar o mesmo serviço contratado em 2008, mas, segundo o recorrente iniciado em janeiro de 2007. Entre 2008 e 2012, o Município de Esperança empenhou em nome do recorrente R\$ 118.550,00, do qual foram pagos R\$ 109.550,00. Em praticamente todos os históricos, a despesa é descrita como sendo: **“serviços advocatícios pela recuperação de créditos junto ao INSS”**. Pode-se concluir, portanto, que por serviços advocatícios relativos à recuperação de créditos junto ao INSS foram empenhadas despesas no valor total de R\$ 104.250,00, dos quais foram pagos R\$ 92.250,00, vinculados a dois possíveis procedimentos de inexigibilidades de licitação: nº 044/2008 e 003/2011.

Além da Inexigibilidade nº 044/2008, que deu causa ao Contrato nº 72/2008, cuja execução se analisa nos presentes autos, as notas de empenho registram também outra Inexigibilidade nº 03/2011, cujas despesas em 2011 foram inquinadas como irregulares e imputadas ao Gestor (Processo TC nº 03073/12 – Acórdão APL TC nº 210/2013).

A narrativa do apelante permite concluir que a Inexigibilidade nº 044/2008 e o Contrato nº 072/2008 foi uma **“tentativa de formalizar”** a relação do suplicante com o Município, para fins de percepção dos pagamentos que recebeu a partir de 2008. Há fortes indícios de irregularidades praticadas - pagamento sem base contratual ou com base em contrato informal e pagamento acima dos valores pactuados, posto que, com base no “contrato de 2006” teriam sido pagos R\$ 14.400,00 (NE: 364; 1346 e 9321) além dos valores, reconhecidos pelo recorrente, como pagos em razão do Contrato nº 072/2008. Por fim, o que restou confirmado pelo recorrente é que a importância de R\$ 75.444,92 (empenhada) refere-se à compensação previdenciária aprovada pelo INSS em razão do RRVI protocolizado em janeiro de 2007 - deferida em face da Portaria MPS nº 133/2006.

A questão central é: ***Por qual razão o Município deveria pagar 20% de compensação previdenciária decorrente de entendimento administrativo pacificado desde 2006 em Portaria do próprio Ministério da Previdência Social.***

Em sua conclusão, a Auditoria, após a análise do Recurso interposto, tempestivamente, por quem tem legítimo interesse na matéria tratada na decisão recorrida, entendeu que: o Recurso preenche os requisitos quanto a sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido. No mérito, o recurso deve ser denegado na íntegra, ratificando-se os termos do Acórdão AC1 TC nº 3039/2015.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora Geral **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1280/2016, anexado aos autos às fls. 229/37, considerando o seguinte:

O Recurso é tempestivo, posto que manejado dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação do ato formalizador da decisão atacada, conforme certidão inserida à fl. 208. Outrossim, observa-se que a peça recursal foi interposta por quem de direito, o Sr. Fabrício Beltrão de Britto, advogado a quem solidariamente se imputou o débito a título de ressarcimento ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 00.395/12

Revela-se de bom alvitre historiar o objeto da Inspeção Especial que, por sua vez, deu azo ao recurso em apreço. O presente processo foi instaurado em atendimento ao determinado no item II do Acórdão AC2 n° 2362/2011, exarado em sede do Processo TC n° 05314/08, que tratou da Inexigibilidade de Licitação n.º 044/2008, seguida do Contrato n.º 072/2008 e Termo Aditivo n° 01/2008, realizado pelo Município de Esperança, tendo como autoridade homologadora o Prefeito João Delfino Neto, objetivando a contratação de serviços profissionais de assessoria jurídica consultiva e contenciosa especializada junto à Justiça Federal e ao INSS, ensejando a solução de quaisquer questões de direito relativas à recuperação de créditos dos recursos pertencentes ao município, provenientes de contribuições previdenciárias recolhidas da folha dos agentes políticos.

A licitação foi julgada regular e o contrato e aditivo decorrentes, regulares com ressalvas. O presente processo foi instaurado para análise da regularidade dos pagamentos realizados por força do Contrato n° 72/2008 e Termo Aditivo n° 01/2008 ao Sr. Fabrício Beltrão de Britto. Neste contexto, assiste razão ao recorrente quando alega a extrapolação do objeto do processo e que informações relativas à licitação e ao contrato foram utilizadas de forma indevida para a conclusão pela ilegalidade dos pagamentos realizados.

Verifica-se que o Órgão de Instrução questiona, por diversos motivos, a validade do contrato em si a qual, repise-se, já foi objeto de julgamento por este Tribunal, regular com ressalvas. Sabendo-se que o objeto deste processo, mais uma vez, é a regularidade dos pagamentos decorrentes de um contrato julgado válido, tem-se que muitos dos fatos narrados pela Auditoria relacionados à sua legalidade não merecem ser considerados, tais como: existência de Procurador Jurídico Municipal, serviço de natureza não singular, preço firmado não justificativo do serviço contratado. Ora, se o contrato é regular, como afirmar que os conseqüentes pagamentos são indevidos porque existia Procurador Jurídico no Município? Ou por que obedeceram ao preço originalmente ajustado?

Não se está a declarar ou a defender a regularidade do procedimento de inexigibilidade e do contrato decorrente a todo custo, ignorando-se fortes sinais de incongruência entre os fatos e os dados formais, frise-se, mas de respeito ao devido processo legal, à garantia da ampla defesa, à coisa julgada [formal e material] e à proibição do *bis in idem*, além da vedação à *reformatio in pejus* (noção não interdita ao Processo Civil ou ao Direito Administrativo). Destarte, a Representante do *Parquet* de Contas se debruçou exclusivamente sobre as questões relacionadas efetivamente aos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Esperança ao Advogado Fabrício Beltrão de Britto.

Pois bem, apurou a Auditoria que o citado advogado recebeu, no período de 2008 a 2011, o montante de R\$ 77.750,00 da Municipalidade. No Relatório Inicial, todo o pagamento foi considerado irregular por só ter havido comprovação de prestação de serviço em novembro de 2011, mais de dezesseis meses após contratação, e não ter alcançado êxito na Justiça.

Em sede de Defesa, o interessado afirmou, fundamentando em provas documentais, que os pagamentos advieram de um contrato firmado em 2006, que ocasionou a interposição de processo administrativo no INSS em 31/07/2007, julgado parcialmente procedente, tendo ocasionado a devolução de aproximadamente R\$ 298.000,00 aos cofres públicos. Os Peritos consideraram insuficientes as alegações e documentos trazidos, afirmando que, para comprovar a despesa, o gestor deveria apresentar o contrato a que se referem tais pagamentos bem como a memória de cálculo dos mesmos, baseada no efetivo ingresso dos recursos recuperados. Pois bem, o recurso aviado contém detalhamento dos serviços e pagamentos realizados.

Em sede de análise do recurso, o Órgão Técnico, ao se deter sobre os fundamentos elaborados, novamente questionou aspectos contratuais incabíveis nesta fase processual. O fato de o advogado ter conseguido sucesso em parte da causa apenas com um pedido administrativo, não implica que o contrato deva ser revisto e o valor fixado tenha sido elevado. Pelo contrário, no Código de Ética da OAB se verifica expressa vedação neste sentido (art. 48, § 5º).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 00.395/12

Trata-se mesmo de um contrato de risco, em que o advogado será remunerado pelo crédito auferido e não pelo esforço empregado. Neste sentido, caso o INSS houvesse negado o pedido protocolado, o advogado teria muito mais trabalho e, nem por isto, poderia proceder ao aumento dos honorários.

De mais a mais, como já mencionado, o objeto do pagamento não é o contrato firmado e, sim, o “levantamento dos créditos reavidos e do total pago ao causídico até a presente data, em decorrência da execução do Contrato n° 72/08 e Termo Aditivo n° 01/08, no sentido de verificar a regularidade dos pagamentos”. Neste ponto, parece que o cerne da questão reside na existência do contrato firmado em 2006 entre o Sr. Fabrício Beltrão de Britto e o Município de Esperança. É que o insurgente advoga que os valores recebidos foram decursivos dos serviços prestados no contrato de 2006 e não no de 2008, mas os Técnicos não consideraram válida a primeira avença. Em resumo, esta conclusão pautou-se no fato de não constar do SAGRES registro do respectivo procedimento de inexigibilidade em 2006, nem ter sido apresentada a respectiva publicação.

Se por um lado constata-se a fragilidade do contrato apresentado devido a sua não declaração na SAGRES, por outro, torna-se difícil supor que um causídico particular prestará serviço a qualquer ente ou órgão público desacompanhado de um acordo formal, que remunere seu trabalho. Outrossim, se um fornecedor presta um serviço ao Município, este não pode ser punido simplesmente porque o Chefe do Executivo não promoveu, na seara pública e de sua competência, todas as formalidades exigidas, tais como procedimento de licitação, publicação, informação ao Tribunal de Contas respectivo etc.

Diante de tantos elementos e informações, ponderando todas as informações e provas apresentadas pela Auditoria e pelo recorrente, é de se reconhecer a complexidade da matéria e a existência de pontos nebulosos. Entretanto, não me parece pairarem dúvidas no fato de que o Sr. Fabrício Beltrão de Britto prestou serviço para recuperação de créditos junto ao INSS nas esferas administrativa e judicial, que logrou êxito na primeira, que o Município de Esperança se beneficiou financeiramente de seu labor, que ele recebeu 20% do montante auferido corrigido com a aplicação de multa e juros em função de atraso no pagamento e de forma parcelada. Pelo exposto, não sinto residir justiça na determinação da imputação de débito ao interessado, contida no Acórdão combatido, o que leva à sua reforma neste particular

Ante o exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração aqui vertido, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de reforma dos itens 1 e 2 do combatido Acórdão AC1 TC n° 3039/2015, assentando-se, por conseguinte, a regularidade dos pagamentos dos honorários advocatícios realizados ao **Sr. Fabrício Beltrão de Britto**, nos exercícios de 2008 a 2011, afastando-se de plano, a imputação de débito solidária antes determinada ao ora insurgente, mantendo-se, porém, a recomendação à atual administração do Município que observe estritamente as normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como as normas da lei de licitações e contratos, evitando a repetição da falha em comento.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 00.395/12

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento do Ministério Público Especial, foram capazes de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n° 3039/2015.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, concedam-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de:

- a) Julgar **REGULARES, com ressalvas**, os pagamentos dos honorários advocatícios realizados ao **Sr. Fabrício Beltrão de Britto**, em razão do **Contrato n° 72/2008**, firmado com o município de **Esperança/PB**;
- b) **Excluir o item 2 do Acórdão AC1 TC n° 3039/2015**, relativa à imputação de débito em desfavor do Sr. Fabrício Beltrão de Britto, em solidariedade com os ex-Prefeitos: Sr. Nobson Pedro de Almeida e Sr. João Delfino Neto, no valor total de R\$ 71.250,00;
- c) mantendo-se na íntegra o item 3 do *Acórdão AC1 TC n° 3039/2015*.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 00.395/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Esperança-PB

Gestor Responsável: **Nobson Pedro de Almeida (ex-Prefeito)**

João Delfino Neto (ex-Prefeito)

Patrono/Procurador: Fabrício Beltrão de Britto – OAB PB nº 16.253-B

Poder Executivo de Esperança-PB, Inspeção Especial – Análise de Pagamentos de Honorários Advocatícios. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.090/2017

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Sr. **Fabrício Beltrão de Britto**, Assessor Jurídico do Município de Esperança-PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 3039/2015*, de 30 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 11 de agosto de 2015, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer do presente Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os efeitos de:

- 1) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os pagamentos dos honorários advocatícios realizados ao Sr. **Fabrício Beltrão de Britto**, em razão do **Contrato nº 72/2008**, firmado com o município de **Esperança/PB**;
- 2) Excluir o item 2 do Acórdão **AC1 TC nº 3039/2015**, relativa à imputação de débito em desfavor do Sr. Fabrício Beltrão de Britto, em solidariedade com os ex-Prefeitos: Sr. Nobson Pedro de Almeida e Sr. João Delfino Neto, no valor total de R\$ 71.250,00;
- 3) Manter na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 3039/2015.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Assinado 13 de Junho de 2017 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2017 às 16:56



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2017 às 09:22



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO